## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 7.785, DE 2014

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (Oleorresina Capsicum), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela libera a comercialização do spray de pimenta como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Define-se que o spray de pimenta deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo 50 mililitros, devendo ser comercializado em estabelecimentos autorizados.

O spray de pimenta poderá ser adquirido por maior de 18 anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidos pelas Justiças Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau, comprovante de ocupação lícita e residência fixa.

Caberá à Secretaria de Segurança Pública dos estados e do Distrito Federal a emissão de autorização para aquisição do spray de

pimenta no prazo máximo de 30 dias bem como autorizar a venda e fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem o produto.

O uso não autorizado ou indevido do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Além desta Comissão, o Projeto de Lei em tela foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões em regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A violência constitui um dos piores problemas do brasileiro. Segundo o Mapa da Violência de 2015<sup>1</sup>, o número de vítimas de disparo de algum tipo de arma de fogo no Brasil passou de 8.710 no ano de 1980 para 42.416 em 2012, um crescimento de 387%. Comparando com o crescimento da população que foi de 61% no período, tem-se uma medida do incremento significativo da violência no país.

Em um ranking de 87 países, o Brasil é o 11º em número de mortes por 100 mil habitantes com 21,9 mortes por armas de fogo por ano. Para se ter um termo de comparação, o Reino Unido na 81º posição apresenta 0,2 mortes por armas de fogo por 100 mil habitantes, a Alemanha 1 morte, o Chile 2,4, os Estados Unidos 10,2. O país que apresenta o pior ranking é a Venezuela com 55,4, estando o Iraque com 27,7.

Com grande restrição de recursos para ampliar de forma mais expressiva o contingente policial, se torna fundamental garantir ao cidadão formas alternativas de se defender. O uso do spray com gás de pimenta pode ser considerado como um de vários instrumentos possíveis a conferir uma melhor capacidade de defesa ao indivíduo. Em particular, considera-se que as mulheres tendem a ser os principais usuários deste

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf

produto, o que compensaria a superioridade de força física dos agressores que, na sua maioria, são homens.

Dessa forma, sou favorável a uma regulamentação que facilite o acesso do cidadão ao gás de pimenta na linha do projeto de lei em tela do ilustre Deputado Onyx Lorenzoni. É surpreendente que pairem dúvidas sobre a possibilidade de uso de armas não letais para a defesa pessoal do cidadão comum em um país com um problema tão expressivo de violência como o Brasil.

No entanto, entendemos que a liberalização do uso do spray de pimenta não pode correr o risco de se constituir em mais uma ferramenta na mão dos bandidos e não uma forma legítima de defesa do cidadão de bem. Assim, acreditamos que faz sentido cuidar para reforçar o controle da venda do gás de pimenta de forma a garantir o seu uso responsável. Daí que propomos algumas alterações na redação original do projeto do ilustre deputado Onyx Lorenzoni.

Primeiro, definimos, além da obrigação do estabelecimento autorizado a comercializar spray de pimenta de manter um cadastro dos adquirentes do produto (art. 5º do projeto de lei), a de que este mesmo estabelecimento autorizado emita um certificado de compra do produto contendo dados pessoais do adquirente, informações da autorização para aquisição, nº de lote e/ou código de barras individual do produto. O adquirente deverá apresentar este certificado em todo o tempo que portar o produto, devendo apresentá-lo sempre quando requerido por autoridade policial. Não apresentando o certificado, o produto será recolhido até que o portador leve este documento à polícia para recebê-lo de volta.

Segundo, consideramos que o Exército está melhor equipado que as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Municípios a realizar a autorização da venda e fiscalização dos estabelecimentos que comercializam o produto. Por exemplo, o Exército tende a ter melhores condições de avaliar o risco de um determinado vendedor ter clientes ligados a organizações terroristas. Sendo assim, propomos colocar o Exército Brasileiro como o responsável pela autorização da venda e fiscalização dos estabelecimentos no art. 4º do projeto.

De outro lado, mantivemos sob responsabilidade das secretarias de segurança pública estaduais e distrital a emissão da autorização

para aquisição do spray de pimenta e com prazo máximo de 30 (trinta) dias. A avaliação dos riscos de mau uso por cidadãos específicos deve contar com informações locais de mais fácil acesso às Secretarias de Segurança Pública do que ao Exército.

Terceiro, entendemos que o estabelecimento comercial que vende o produto também é responsável por demonstrar ao adquirente a sua forma de utilização. É preciso suprir um mínimo de informações a quem adquire sobre a utilização e manipulação segura do produto. Assim, introduzimos uma obrigação neste sentido.

Quarto, procuramos reduzir o número de documentos requeridos para a aquisição do gás de pimenta. Mantivemos as certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pelas Justiças Federal e Estadual e dispensamos a exigência da certidão negativa militar, em função da sua especificidade.

No caso do comprovante de ocupação lícita também entendemos que pode constituir-se numa exigência exorbitante e desproporcional. Um desempregado, uma dona de casa ou um autônomo sem vínculo empregatício formal podem acabar tendo dificuldades em conseguir a autorização apenas por causa desta exigência. Considerando as mulheres como potenciais beneficiárias desta legislação, entendemos que esta exigência abriria um espaço desnecessário para criar dificuldades a um grupo especialmente vulnerável e que desejamos ver beneficiado pela presente legislação.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.785, de 2014, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO Relatora